

26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000282901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0215077-81.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THAIS HELENA STRAFACCE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA) e LAERTE DUARTE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO BRISTOL LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), LUIZ EURICO E CESAR LACERDA.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação nº 0215077-81.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª Vara Cível

Apelantes: Thais Helena Strafacce Novaes e Laerte Duarte Novaes

Apelada: Viação Bristol Ltda.

Ação de indenização por danos morais — acidente de veículo — atropelamento do filho dos autores que faleceu no local - responsabilidade subjetiva — ausência de prova da culpa do motorista da ré — ônus da parte autora — art. 333, I, do CPC 1973 — apelação não provida.

Voto nº 38.223

Vistos.

Ação de indenização decorrente de acidente de veículo julgada improcedente pelo M. Juiz Renato Acacio de Azevedo Borsanelli, com recurso dos autores para a reforma da sentença.

Alegam os recorrentes que o dano moral que sofreram pela morte de seu filho é inegável.

O motorista da ré agiu com imprudência e não seguiu "as normas de segurança para se ter uma direção defensiva", fls. 420.

Os documentos juntados aos autos comprovam tanto a ocorrência do acidente como as lesões psicológicas em razão do evento danoso.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça, e



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

respondido.

Processo recebido por este juiz em câmara extraordinária em 13.9.2016.

É o relatório.

Consta da inicial que no dia 20 de maio de 2006, por volta da 00h51min, Jonathan Strafacce Novaes, filho dos autores, na época com 15 anos de idade, foi atropelado pelo ônibus de propriedade da ré, quando atravessava a Avenida Sapopemba, altura do nº 755, Água Rasa, São Paulo, capital. Foi socorrido, mas faleceu no Pronto Socorro Municipal do Tatuapé.

A ré alega que seu motorista dirigia em baixa velocidade e atento ao fluxo de trânsito, mas que foi surpreendido pela vítima, que de maneira repentina, pulou uma mureta e atravessou correndo a via, em local inapropriado, vindo a transitar na frente do coletivo, sem tempo de ser evitado o acidente.

A ação foi julgada improcedente por falta de provas da culpa do condutor do ônibus, por sentença que fica mantida.

Trata de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que a responsabilidade civil é subjetiva e a prática do ato ilícito não dispensa a demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade para a sua caracterização.

No caso, o atropelamento e a morte do filho dos autores são incontroversos, restando aferir a culpabilidade.

Pois bem. De início, compete aos autores a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC 1973, ônus do qual não se desincumbiram de forma satisfatória.

A prova oral produzida pelos autores com relação à



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

culpa do motorista da ré é frágil e restringe-se tão somente a uma testemunha, Renato Kuszlewicz, que não presenciou o acidente, mas confirma que no local não havia faixa de pedestres, fls. 95.

De tal depoimento não se pode extrair, nem mesmo de forma indireta, que tenha sido o motorista da ré o culpado pelo acidente.

Por outro lado, a testemunha da ré, Dílson José Isidoro Braga, disse que era passageiro do ônibus no momento do acidente e alegou que a vítima entrou de repente na frente do coletivo e que no local não havia faixa de pedestres, fls. 98/100.

O inquérito policial foi arquivado a pedido do Ministério Público, porque demonstrado que a vítima surgiu de inopino à frente do veículo, pois atravessou a via pública sem passar pela faixa de pedestres e sem tomar as cautelas necessárias para tanto, fls. 300/302.

Desse modo, não há como impor responsabilidade e consequente dever de indenizar ao motorista da ré.

O sofrimento que vitimou os autores pela perda do filho, embora lamentável, não pode, por si, respaldar a condenação quando ausente prova segura da responsabilidade da ré.

Do exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença por seus fundamentos.

Eros Piceli Relator